decreto-lei nº440/75
16 de Agosto de 1975

circular do Conselho Directivo da FEUP relativa ao decreto-lei nº440/75

tando à necessidade premente de formular novos princípios orientadores que conduzam à uniformidade de procedimentos;

Atendendo ainda a que se considera oportuna a definição de critérios básicos de segurança que permitam minimizar as probabilidades de acidentes;

Tendo em vista que a regulamentação a aplicar à marinha de recreio deve proporcionar um máximo de liberdade de movimentação, com um mínimo de preceitos processuais que permitam manter os registos cadastrais e os níveis de segurança, julga-se conveniente elaborar, desde já, um Regulamento Provisório sobre a marinha de recreio, e permitir entretanto recolher informações e dados concretos que melhor correspondam às exigências dos desportistas náuticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio anexo a este diploma, e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º É revogada toda a legislação anterior relativa a embarcações de recreio, nomeadamente os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948, Portaria n.º 12 815, de 12 de Maio de 1949, Portaria n.º 13 647, de 16 de Agosto de 1951, Decreto-Lei n.º 40 498, de 16 de Janeiro de 1956, Portaria n.º 18 578, de 7 de Julho de 1961, Portaria n.º 21 771, de 4 de Janeiro de 1966, Portaria n.º 55/72, de 31 de Janeiro, e Portaria n.º 127/74, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 440/75

de 16 de Agosto

Do processamento dos estudos preparatórios do curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia do Porto na Faculdade de Ciências resultam dificuldades várias de ordem pedagógica e administrativa. Torna-se, pois, aconselhável pôr termo a essa disfunção pela integração, desde já, das disciplinas preparatórias nos planos de estudo da Faculdade de Engenharia, com a consequente transferência para esta Faculdade dos respectivos alunos.

Esta medida não compromete, como é natural, uma desejável clarificação da estrutura curricular, que permita, nomeadamente, realizar economias de meios humanos e materiais. E esta bem pode aconselhar que a formação propedêutica dos alunos de várias Faculdades se processe numa mesma unidade de ensino.

Entretanto, e enquanto não for possível progredir na reorganização da instituição universitária, a medida agora tomada resolve satisfatoriamente várias dificuldades administrativas e pedagógicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integrados no plano de estudos da Faculdade de Engenharia do Porto as disciplinas compreendidas no 1.º e 2.º anos do curso de Engenharia da Faculdade de Ciências do Porto.

2. Os alunos que no ano lectivo de 1974–1975 se tenham inscrito nos referidos anos são transferidos para a Faculdade de Engenharia.

Art. 2.º Enquanto não for possível à Faculdade de Engenharia constituir quadros docentes que lhe permitam leccionar os alunos inscritos nesses anos, a Reitoria da Universidade do Porto poderá, depois de ouvidas as Faculdades respectivas, destacar docentes da Faculdade de Ciências para leccionar os alunos do 1.º e 2.º anos da Faculdade de Engenharia.

Art. 3.º O pessoal administrativo, técnico e auxiliar que actualmente preste serviço na Faculdade de Ciências, mas que aí esteja afectado ao serviço do 1.º e 2.º anos do curso de Engenharia, poderá ser destacado ou transferido para a Faculdade de Engenharia, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura, sem outras formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O equipamento afecto ao funcionamento dos dois referidos anos poderá ser atribuído à Faculdade de Engenharia, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

FACULDADE DE ENGENHARIA

Circular nº.19/75

Exmº. Senhor

Tenho o prazer de lhe enviar o texto do Decreto-Lei nº. 440/75 (Diário do Governo 1ª. série, de 16-8-75), relativo à integração no plano de estudos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto das disciplinas do 1º. e 2º.anos que vinham sendo efectuadas na Faculdade de Ciências.

Na sequência de trabalho levado a cabo pelo Conselho Directivo da Escola, é assim atingido um objectivo expresso pela FEUP, nomeadamente no Congresso para a Estruturação da FEUP realizado de 16 a 21 de Setembro de 1974.

Porto e Faculdade de Engenharia, 20 de Agosto de 1975

P/O DIRECTOR DA FACULDADE

ME/.